



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
CONSU

PARECER Nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.001916/2025-71

INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO CONDEL/SUDECO. REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DE 1,5% DOS JUROS E AMORTIZAÇÕES DO FDCO EM ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE – FDCO. ART. 17, §7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2009. MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONDEL/SUDECO. APLICAÇÃO DE 1,5% DOS JUROS E AMORTIZAÇÕES DO FUNDO EM ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA – PD&I. SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS CONSTANTES DO PARECER Nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA SUDAM. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO EM MATÉRIA ANÁLOGA. FDCO COMO FUNDO DE NATUREZA CONTÁBIL, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LC Nº 129/2009. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO FINANCEIRO ESPECÍFICO PARA APLICAÇÃO NÃO REEMBOLSÁVEL DA PARCELA DESTINADA A PD&I. DESPESA PRIMÁRIA DISCRICIONÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA UNIÃO. RECURSOS CONSIGNADOS EM RUBRICA ESPECÍFICA DO TESOUREIRO NACIONAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA DA MINUTA.

Senhor Procurador Chefe,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica de nova minuta de Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO, destinada a regulamentar a aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% dos juros e amortizações do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.
2. A matéria decorre do art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que prevê a destinação da referida parcela dos retornos do FDCO ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.
3. A primeira versão da minuta foi objeto do Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU, no qual foram formuladas recomendações relativas, especialmente, à técnica normativa empregada, à natureza jurídica do FDCO e à operacionalização dos recursos.
4. A nova versão da minuta, conforme consignado na Nota Técnica nº 253/2026, incorporou os ajustes recomendados por esta Procuradoria, além de considerar fatos supervenientes ocorridos no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, inclusive a aprovação da Resolução Condel/Sudam nº 142, de 23 de fevereiro de 2026, precedida de análise técnica do Ministério do Planejamento e Orçamento em matéria análoga.
5. O processo foi enviado a esta Procuradoria instruído com os principais documentos, dentre os quais se destacam:

1. Portaria STN/MF nº 314, de 4/02/2026 (0476678)
2. E-mail do BB - Pedido orientação sobre Ofício 276 (0471578)
3. Parecer (AGU) 101 APOIO DE PROJETOS DE PESQUISA COM FDCO (0458345)

4. Minuta de Resolução 0474996
5. Nota Técnica 253 (0475431)

6. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, cabe registrar que a Procuradoria Federal junto à SUDECO, por força do Decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022, tem a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídicos à SUDECO. Sendo o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL) órgão integrante da estrutura organizacional da referida autarquia, entende-se cabível a atuação deste órgão jurídico neste feito.

8. Ademais, o art. 15, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudeco, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 118, de 8 de Dezembro de 2021, diz que a assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à SUDECO.

9. Impende destacar ainda, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

10. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”

11. A competência do CONDEL/SUDECO para regulamentar a matéria encontra fundamento no art. 17, §7º, da Lei Complementar nº 129/2009, bem como nas competências gerais atribuídas ao colegiado pela própria legislação de regência do FDCO.

12. A nova minuta representa evolução relevante em relação à versão anteriormente analisada, tendo superado as principais ressalvas formuladas no Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU.

13. Em especial, observa-se que a redação atual deixou de qualificar genericamente o FDCO como fundo financeiro, restringindo eventual tratamento financeiro específico exclusivamente à aplicação não reembolsável da parcela destinada às atividades de PD&I.

14. A solução adotada mostra-se juridicamente adequada, pois preserva a natureza contábil do FDCO, expressamente prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 129/2009, sem impedir que determinada parcela dos recursos do fundo receba tratamento operacional compatível com despesas não reembolsáveis destinadas ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia.

15. A minuta também aprimorou a disciplina relativa à operacionalização dos recursos pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agente operador, prevendo a celebração de instrumento jurídico específico entre a SUDECO e a referida instituição financeira, além de aperfeiçoar os dispositivos relativos à custódia, segregação de contas e controle dos fluxos financeiros.

16. No que concerne à consistência orçamentária e financeira do arranjo normativo proposto, ganha especial relevo a manifestação produzida pela Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento em caso análogo.

17. A esse respeito, a própria Nota Técnica nº 253/2026 registra que a matéria foi submetida à apreciação do Ministério do Planejamento e Orçamento em caso análogo envolvendo a SUDAM, tendo a Secretaria Nacional de Planejamento concluído pela regularidade da resolução correspondente e por sua aptidão para deliberação pelo Conselho Deliberativo.

18. Naquela oportunidade, o órgão central de planejamento do Poder Executivo Federal validou a regularidade da matéria, reconhecendo que a destinação desse percentual legal submete-se ao regime jurídico aplicável às despesas primárias discricionárias no âmbito do Orçamento Geral da União, mediante programação orçamentária específica.

19. Embora a manifestação técnica do órgão central não substitua a presente análise jurídica, constitui elemento relevante de segurança institucional e reforça a compatibilidade da solução normativa com o sistema orçamentário e financeiro federal.

20. No que se refere ao art. 14 da minuta, observa-se que o dispositivo busca conferir efetividade à vinculação legal dos recursos destinados às atividades de PD&I, especialmente aqueles acumulados em rubrica específica do Tesouro Nacional em exercícios anteriores.
21. A Nota Técnica nº 253/2026 esclarece que a incorporação e a futura utilização desses saldos históricos encontram respaldo na Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a qual oficializou o demonstrativo do superávit financeiro das fontes de recursos apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.
22. Nesse contexto, a previsão constante do art. 14 da minuta não configura criação de despesa à margem do orçamento, mas sim reconhecimento normativo de que os saldos vinculados ao FDCO, uma vez caracterizados como superávit financeiro disponível, poderão ser regularmente utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais destinados à execução das ações de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia na Região Centro-Oeste.
23. Nesse contexto, não se identifica óbice jurídico relevante à manutenção do dispositivo, sobretudo porque a própria minuta limita-se a disciplinar a destinação e a aplicação dos recursos vinculados ao FDCO, permanecendo a execução orçamentária e financeira submetida às normas gerais da União e às orientações dos órgãos competentes.
24. **Apenas por cautela redacional, e com vistas a conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, recomenda-se avaliar a conveniência de explicitar, no corpo do art. 14, que a aplicação dos referidos recursos observará estritamente os ritos e limites previstos na legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente quanto à necessidade de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.**
25. Registre-se, contudo, que tal recomendação possui caráter meramente colaborativo e não constitui condicionante à aprovação jurídica da minuta.
26. Os demais dispositivos da resolução mostram-se compatíveis com a legislação de regência, especialmente quanto às competências do CONDEL/SUDECO, à seleção dos projetos, ao monitoramento, à avaliação e à transparência da aplicação dos recursos.

III – CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, entende-se que a nova minuta de Resolução do CONDEL/SUDECO superou substancialmente as ressalvas anteriormente apontadas por esta Procuradoria, encontrando respaldo no art. 17, §7º, da Lei Complementar nº 129/2009, bem como nas manifestações técnicas produzidas no âmbito do MIDR e do Ministério do Planejamento e Orçamento em matéria análoga.
28. O FDCO permanece fundo de natureza contábil, nos termos do art. 16 da LC nº 129/2009, sendo juridicamente possível reconhecer tratamento financeiro específico para a aplicação não reembolsável da parcela destinada às atividades de PD&I.
29. A regulamentação proposta mostra-se compatível com o regime orçamentário e financeiro da União, sem prejuízo da necessária observância das normas gerais de execução orçamentária e financeira aplicáveis à Administração Pública Federal.
30. Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da minuta de Resolução submetida à análise, sem prejuízo da recomendação constante do item 17 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2026.

LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

Coordenador da Consultoria Jurídica da PF-SUDENE

Procuradoria Federal junto à SUDENE

Em colaboração com a Procuradoria Federal junto à SUDECO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800001916202571 e da chave de acesso c3b61882



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3223548912 e chave de acesso c3b61882 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-05-2026 11:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.